



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
COORDENAÇÃO GERAL DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

**PARECER n. 00009/2024/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU**

NUP: 44011.006191/2023-64

**INTERESSADOS: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARA (CE-PREVCOM)**  
**ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**EMENTA:** REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) DE SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO E MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ. AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO DE PARTICIPANTES PARA ALCANÇAR OUTROS AGENTES PÚBLICOS, COMO OS DEPUTADOS ESTADUAIS, EMPREGADOS DE ESTATAIS DO ESTADO E OS PRÓPRIOS EMPREGADOS DA EFPC. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA AO CONCEITO DE PATROCÍNIO DE RPC DADA À UNANIMIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NA ADI Nº 3.948-PR. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO CONSTITUCIONAL. SUBMISSÃO AO REGIME DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI COMPLEMENTAR Nº 108/01. POSSIBILIDADE JURÍDICA TAMBÉM DE REUNIÃO DE TODOS OS PARTICIPANTES NUM MESMO PLANO DE BENEFÍCIOS, DIANTE DA ABSORÇÃO DO MESMO RACIOCÍNIO, QUER NO PLANO CONSTITUCIONAL, QUER NO ESTRITAMENTE LEGAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO E DA EFPC, SOB SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO A SER EXERCIDA PELA PREVIC.

**I-** O RPC dos servidores públicos volta-se, em princípio, apenas aos titulares de cargos de provimento efetivo e aos membros de Poder, pois é em relação a eles que as Reformas Constitucionais impuseram (primeiro como faculdade, depois como mandamento) o oferecimento do novo regime, como condição de troca, para os novos ingressantes, das aposentadorias integrais que lhes eram oferecidas pelo RPPS. Exclusão dos empregados, dos comissionados puros e dos agentes políticos.

**II-** Compreensão ampliativa do STF a respeito da matéria (ADI nº 3.948, Paraná, Relator Ministro Roberto Barroso, Pleno, votação unânime), a partir do reconhecimento da inexistência de vedação, em sede constitucional, para que entes federativos sejam patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada para outros sujeitos (no caso julgado, deputados estaduais, enquadráveis como agentes políticos, não servidores profissionais), *inclusive com contrapartida contributiva*. Entendimento, em suma, de que o RPC dos servidores não precisa ser restrito, necessariamente, aos ocupantes de cargos efetivos, a depender da extensão do espectro de participantes, por previsão veiculada por lei (em sentido estrito) local do próprio ente federativo.

**III-** Pelo mesmo raciocínio, não haveria, a rigor, impedimento *jurídico* para que todos os potenciais participantes do RPC dos servidores pudessem ser reunidos num mesmo e único plano de benefícios, porque, quer sob o ponto de vista constitucional, quer pelo estritamente legal (nem, ao menos atualmente, sob a perspectiva das normas do Órgão Regulador, que poderia, se entendesse cabível, vir a disciplinar futuramente o assunto), não se pode dizer nem que haja obrigatoriedade de criação de plano de benefícios exclusivo e com independência patrimonial, nem tampouco proibição de que o RPC se implemente através de plano comum com outras massas constituídas por participantes que não sejam servidores titulares de cargo efetivo. Lembrança, ademais, de que se está no ambiente do art. 202 da Constituição e, assim, no plano da autonomia e da liberdade negocial, ficando o assunto então na esfera no juízo de conveniência e oportunidade do próprio ente federativo e sua EFPC, sob supervisão e futura fiscalização pela Previc.

**IV-** Inafastabilidade, porém, do art. 202 da Constituição e, por reflexo, da LC nº 108/01, do que decorre a necessidade de que o plano comum obrigatoriamente observe: (i) a modalidade do plano como de contribuição definida -CD, com benefícios programados baseados exclusivamente nos saldos de contas dos participantes; (ii) o limite de paridade como máximo para as contribuições dos patrocinadores; (iii) a inexistência de solidariedade entre patrocinadores (da administração direta, autárquica e empresarial estatal) e destes com a própria EFPC (seja na condição de administradora do plano, seja na de patrocinadora dos seus próprios empregados no mesmo plano); e (iv) a necessidade de observar ainda o que dispõem os arts. 3º (com exceção do seu inciso II) a 7º da LC nº 108, de 2001, a qual é incontornavelmente aplicável às relações previdenciárias complementares de patrocínio governamental (ao menos enquanto não alterada ou revogada esta, *eventualmente*, pela lei complementar a que se refere o art. 33 da EC nº 103, de 2019).

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **consulta jurídica** encaminhada pela **Diretoria de Licenciamentos -DILIC**, que chegou a esta Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico (CGCJ), desta Procuradoria Federal junto à PREVIC, para manifestação sobre a possibilidade jurídica, ou não, de aprovar o pedido que lhe foi dirigido pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará, a **CE-Prevcom**, para alterar o vigente Regulamento do Plano de Benefícios Complementares dos Servidores Públicos do Estado do Ceará (denominado PREV-CE), ampliando significativamente o **espectro subjetivo de abrangência do plano**, para não mais restringi-lo aos servidores titulares de cargo efetivo, estendendo-o também a **agentes políticos** (os deputados estaduais), **policiais militares**, **empregados de empresas estatais** do estado e aos próprios **empregados da CE-Prevcom**.

2. Embora sem aprofundar minuciosamente (até mesmo diante da finalidade que preside a formulação de uma consulta a esta Procuradoria), a **DILIC adianta entender questionável a viabilidade jurídica da proposta**, “preocupando-nos, sobremaneira, se poderão ser corretamente delineados (no bojo de um único documento) as distintas características de públicos tão diversos como os supra referidos (com especificidades, inclusive, de índole constitucional). Neste contexto, apenas de modo exemplificativo, questões como a submissão ao teto remuneratório e a possibilidade de retirada de patrocínio, deverão exigir abordagens diferentes no tocante a cada população abrangida”, o que poderia impactar não apenas o atual momento de análise do pedido de alteração regulamentar perante aquele órgão de Licenciamento, como também, posteriormente, trazer importantes desdobramentos perante também as Diretorias de Fiscalização e de Monitoramento da Previc (cf. itens 3 e 4 do Despacho SEI/PREVIC – 0625221, de seq. no processo digital no Sapiens/AGU).

3. O pedido originalmente feito pela EFPC traz em seu bojo as seguintes justificativas (tudo cf. sequência 1 do processo eletrônico), que demonstram, aliás, que realmente o intuito é o tratamento de todos num mesmo e único plano de benefícios, o principal dos planos por ela administrados, que é voltado aos servidores do estado do Ceará (plano PREV-CE)[1]:

“O foco da Entidade também é atualizar os dispositivos do Regulamento diante da possibilidade legal de **ampliação do rol de participantes** especificamente para o Plano dos servidores estaduais (PREV-CE), considerando exatamente **outros grupos de participantes (e patrocinadores)** que já estavam previstos para atuação da Entidade na redação original da Lei estadual de criação da CE-PREVCOM; **contudo, previa planos distintos e sem abrir espaço para a Entidade avaliar administrativamente a viabilidade de plano que congregasse participantes e patrocinadores.**

“Seguem informações, motivação, requerimento e dados de contato do responsável pelo acompanhamento do processo.

### **“I – DA MOTIVAÇÃO**

“Fundamenta a necessidade de alteração do Regulamento do Plano PREV-CE:

“(i) a publicação da Lei Complementar estadual nº 298, de 23 de dezembro de 2022 (DOE de 23/12/2022), notadamente melhorando e atualizando a redação da Lei Complementar estadual nº 185, de 2018, que autorizou, naquele ano, a criação da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-PREVCOM), enquanto Entidade multipatrocinada para o “Ente Federativo CEARÁ”, como uma solução da RPC para o Ente Federado CEARÁ, **abrangendo**, assim, como Patrocinadores: (i) o próprio Estado do Ceará; (ii) seus Municípios (cearenses); e (iii) **empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais no Ceará**

“(ii) a adaptação do Regulamento às disposições da Resolução CNPC nº 50/2022, quanto aos institutos previstos no Plano; e

“(iii) adaptação do Regulamento ao Modelo CD-06 Entes Federativos - Versão 3.0 (atualizado 08/07/2021), incorporando trechos atualizados em relação à versão inicialmente utilizada para fins do licenciamento automático para início do Plano (Versão 2.0 – Junho/2020).

“Outro ponto de destaque trazido pela atualização textual da Lei estadual foi, como dito, a possibilidade de a CE-PREVCOM, sob critérios técnicos inerentes à Previdência Complementar no país, poder **ampliar o rol de participantes** de seus planos de benefícios, no caso aqui tratado, o Plano dos servidores estaduais (denominado PREV-CE), sempre com foco na **otimização de recursos** e na **escala de participantes**.

“Nesse sentido, atendeu demanda das empresas públicas e sociedades de economia mista que apresentaram interesse em se tornarem patrocinadores de plano operado pela CE-PREVCOM para seus empregados públicos, mas que a escala desse grupo de empregados não se apresentava viável para a criação de outro Plano na CE-PREVCOM. Atendeu, ainda, conciliando tecnicamente, **demandas da Assembleia Legislativa quanto aos seus agentes políticos**, notadamente, após a reforma da previdência trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou a participação de novos deputados nos sistemas parlamentares, restando vinculados, assim, somente, aos regimes básicos RGPS ou RPPS (se for servidor).

“**Desta forma, a alteração do Regulamento tem como principal objetivo o de permitir que o maior plano gerido** pela Entidade, qual seja, o PREV-CE destinado aos servidores estaduais, em modelo de contribuição definida (puro), **possa congregar novos participantes, com foco na otimização administrativa e escala de participantes** Garante a mesma linha de inteleção já existente e proveniente do Modelo de Regulamento Padrão PREVIC CD-06 Entes Federados, mantendo as mesmas regras gerais para todos os participantes do plano, independente de qual patrocinador se vincula.

“Destaca-se que o procedimento de autorização do atual Regulamento do Plano PREV-CE foi por licenciamento

automático, utilizando-se o exato modelo CD-06 Entes Federativos da PREVIC. As alterações ora em comento preservam a base do modelo PREVIC CD 06 Entes Federativos, apenas acrescendo ou ajustando artigos, mantendo total paralelismo de estrutura, preservando, ao máximo, o modelo e adaptando trechos pertinentes.

“Anota-se, ainda, que a presente proposta está fundamentada em conceito técnico de que não haverá sobreposição de coberturas previdenciárias do regime básico de previdência do cidadão enquadrado como participante do Plano (seja cobertura básica do RGPS, seja cobertura básica de RPPS) com a cobertura do regime de previdência complementar (RPC, gerido pela CE-PREVCOM). Claramente, distinguem-se as duas coberturas e não há e não haverá sobreposição de “remuneração de contribuição a regime básico” com “salário de participação no RPC” que implique algum juízo de duplidade de contribuições, notadamente de patrocinadores, no enfoque atual.”.

4. Posteriormente, nova explanação argumentativa por escrito foi trazida pelos representantes da EFPC, o que foi feito por ocasião de reunião com os Srs. Procurador-Chefe e Coordenador Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico desta Procuradoria Federal junto à PREVIC, ocorrida em 19 de março de 2024 (cf. Expediente Explicativo nº 134/2024, que anexaremos ao presente parecer).

5. Eis a síntese do essencial. Passemos à análise do caso e fundamentação daquilo que ao final poderemos concluir.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Cremos que a resposta à presente consulta pode ser dividida em duas grandes partes, a segunda delas dependente da resposta afirmativa à primeira indagação.

7. A primeira é atinente à possibilidade jurídica em si da admissão ou não no RPC dos servidores públicos de trabalhadores vinculados ao ente federativo que não se caracterizam, a rigor, como servidores públicos *titulares de cargo* de provimento efetivo.

8. Em sendo possível, coloca-se a segunda questão: há algum impedimento a que se faça a inclusão dos novos sujeitos que passarão a ser abrangidos pelo espectro de oferecimento do RPC dos servidores estaduais (no caso em tela, dos empregados das empresas estatais, dos deputados estaduais e dos empregados da própria EFPC administradora do plano de benefícios que iniciou o regime) tudo dentro de *um mesmo e único* plano de benefícios?

9. Vejamos nessa ordem.

### **I- RPC DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA AQUELES QUE NÃO OCUPEM CARGOS EFETIVOS (NEM SEJAM MEMBROS DE PODER): CORRENTES E A DECISÃO DO STF NA ADI Nº 3.948-PR**

10. Localizado topologicamente no **artigo 40 da Constituição**, que trata do chamado Regime Próprio de Previdência Social, o Regime de Previdência Complementar -RPC a que se referem os **parágrafos 14 a 16** daquele dispositivo destina-se, naturalmente, à complementação do nível público de aposentadoria dos servidores públicos titulares **CARGO** público (não portanto de **empregos** públicos, sejam temporários ou não) de provimento **EFETIVO** (não portanto **temporário**, exclusivamente<sup>[1]</sup> em comissão, de livre nomeação e exoneração) ou aos chamados membros de Poder (o que abrange os membros da magistratura, do ministério público ou os conselheiros de tribunais de contas).

11. Tais servidores, os titulares de cargo efetivo, são encontrados apenas no âmbito da Administração Pública DIRETA (de quaisquer dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário) ou na indireta AUTÁRQUICA –não portanto na **indireta fundacional privada e empresarial**, consistente nas empresas de participação exclusiva ou majoritária dos entes federativos (ou seja, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista), para as quais se aplica o regime trabalhista de direito privado (quanto aos empregados de empresas estatais, veja-se o art. 173, § 1º da Constituição)

12. Diga-se, por último, que, de acordo com a configuração que acima se delineou resumidamente, o regime de que trata o art. 40 da Constituição (e por reflexo o RPC a ele consequente) volta-se, exclusivamente, à cobertura previdenciária apenas daquela parte (os ocupantes de cargo efetivo e membros de poder) do quadro de pessoal **PROFISSIONAL** do Estado, como o que dele se excluem os chamados **agentes políticos**, cuja vinculação com o Estado, ainda que possa e deva também ser vista como laborativa, dá-se não por *liane de natureza profissional mas sim política* e se dá por **mandatos** de prazo necessariamente temporário e submetidos a renovação por voto popular numa República Democrática, ou então para *nomeação para cargos do mais alto escalão* por serem da confiança dos mandatários da cúspide do Poder Executivo (é o caso dos parlamentares, dos chefes e vices do Poder Executivo, todos exercentes de mandatos, e de seus auxiliares diretos, i. é, os ministros/secretários de pastas, nomeados pelos chefes de Executivo)[2].

13. Sendo este o âmbito subjetivo de eficácia do art. 40 da Constituição, que trata dos RPPS, **por consequência**, os chamados **RPC dos servidores públicos**, estabelecido nos parágrafos 14 a 16 do mesmo dispositivo constitucional, têm, reflexamente, seu espectro de aplicação apenas, **em princípio**, à complementação privada da cobertura previdenciária dos **mesmos sujeitos**, restando então **excluídos os demais agentes públicos** que possam trabalhar para o Estado brasileiro, mencionados pelo art. 40, § 13 da Constituição.

14. **Entendido isso**, que os RPC de servidores públicos destinam-se *naturalmente* apenas aos titulares de cargo efetivo (incluídos os chamados membros de Poder), dele estando excluídos todos os demais agentes públicos, **o questionamento que se coloca** (e que na verdade sempre se colocou, ainda que timidamente, desde as discussões para instituição dos primeiros RPC de

servidores, quando passaram a ser implementadas as modificações trazidas sobretudo à redação do art. 40, § 15 da Constituição, pela EC nº 41, de 31/12/2003) na sequência consiste em saber se **tal exclusão é obrigatória** (vale dizer, haveria uma proibição de inclusão daqueles outros agentes públicos no RPC dos servidores efetivos, e reflexamente nos planos de benefícios e nas entidades previdenciárias em que aquele se materialize) ou se, diferentemente, ela, **tal exclusão**, significaria **apenas uma falta de obrigatoriedade de oferecimento** do novo **RPC dos servidores efetivos** àqueles **demais agentes públicos** (comissionados puros, empregados públicos e agentes políticos) **mas que não impediria que, facultativamente, cada ente político (U/E/DF/M) pudesse decidir, a seu próprio juízo de conveniência e oportunidade manifestada legislativamente, por inclui-los no RPC dos servidores, tratando-os do mesmo modo** que os servidores efetivos, o que significa dizer, basicamente, que **não apenas estaria lhes sendo franqueada a oportunidade de participação** (que é sempre facultativa pelo art. 202, *caput* da Constituição) no plano referente ao novo RPC **mas que também, sobretudo, tal participação pudesse ser feita inclusive com contrapartida contributiva**, i. é, com o acompanhamento pelo ente patrocinador de cada um desses outros agentes públicos não efetivos no aporte do valor que eles próprios verteriam, na condição de participantes, para suas contas individuais do plano de benefícios em que se consubstanciasse o RPC.

15. Em suma, a questão consiste em saber se é possível incluir esses outros sujeitos que estão de fora em princípio do espectro do RPC, ou perguntando o mesmo de outro modo: quando os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição estabelecem o RPC a servidores efetivos (e, sempre, membros de Poder, entenda-se daqui para frente, ainda que não mais os mencionemos expressamente, por comodidade discursiva) isso significa que a complementação do nível público e básico de previdência social (portanto, complementação por um RPC) só pode ser oferecida aos trabalhadores vinculados (profissionalmente e) obrigatoriamente aos RPPSs (os do art. 40 da Constituição, os titulares de cargo efetivo e membros de Poder), não podendo ser ela oferecida com contrapartida patronal para aqueles outros trabalhadores vinculados obrigatoriamente ao RGPS (todos os acima nominados que estão excluídos da abrangência do art. 40, i. é, empregados, temporários ou não, ocupantes de cargos em comissão e os agentes políticos)?

16. **Dois posicionamentos** são em tese possíveis para responder ao questionamento acima feito: um mais restritivo e baseado numa interpretação lógico-finalística (e afinado com a finalidade de redução de gastos previdenciários no setor público, que serviu de móvel para todas as Reformas Previdenciárias de diferentes matizes e governos promovidas pelas ECs ns. 20/1998, 41/2003 e 103/2019) e outro mais literal e ampliativo.

17. Pelo **primeiro**, o RPC dos servidores públicos há de se **restringir** aos sujeitos alcançados pelo RPPS (ou seja, **apenas** servidores de *cargo efetivo e membros de Poder*), porque foi em troca do pagamento de aposentadorias integrais pela previdência pública (ou, posteriormente, se considerarmos as modificações havidas da EC nº 20/1998 para a EC nº 41/2003, o regime de média mas podendo ainda atingir tal médio, no máximo, o valor da última remuneração e, assim, da integralidade dos vencimentos da atividade) que o reformador constituinte estabeleceu o oferecimento de RPC, primeiro como possibilidade a ser adotada ou não por cada ente federativo (ECs ns. 20/1998 e 41/2003), depois como obrigatoriedade (EC nº 103/2019). Como se nota, o objetivo claro foi o de desoneras os tesouros do pagamento de despesas previdenciárias futuras com servidores públicos . E se foi esse o objetivo, a finalidade que presidiu todo o enorme esforço em todas as reformas previdenciárias constitucionais, nenhum sentido há em fazer-se isso quanto a servidores efetivos para, ao mesmo tempo, se reintroduzir um novo e independente (porque até então inexistente) volume de despesas previdenciárias, diante de uma “autorização facultativa” a que se incluam, com contrapartida patronal, também nos RPCs de servidores efetivos os empregados na Administração direta e autárquica, os ocupantes de cargos em comissão e os agentes políticos, os quais, vinculados que estão necessariamente ao RGPS[3], geravam despesas de contribuição previdenciária para o empregador público apenas naquilo que estivessem limitadas ao previsto pela Lei nº 8.212, de 1991 (respectivamente em seu art. 12, incisos I, alíneas “a”, “g” e “j”, combinado com o art. 22), não havendo dever legal de incidência de contribuição patronal sobre os valores que ultrapassassem aqueles limites.

18. Assim, ainda que não haja um dispositivo constitucional veiculando clara e literal proibição de extensão de previdência complementar a todos e quaisquer trabalhadores vinculados à Administração Pública, uma *consideração sistemática da Constituição, aliada à atenção à finalidade que claramente presidiu a introdução da previdência complementar pela primeira vez em nosso país aos servidores efetivos (em troca do regime de aposentadorias integrais ou de média limitada à integralidade)*, haveriam de levar à conclusão –que nos parece, particularmente e em tese, acertada, o que, contudo, hoje em dia nenhum valor prático pode ter, diante do encaminhamento dado a questão por decisão definitiva do STF, como logo veremos – pela proibição de extensão do RPC aos empregados públicos na Administração direta e autárquica, aos comissionados e aos agentes políticos.

19. Registre-se apenas que uma derivação interpretativa, por assim dizer, poderia ser colocada a esta primeira corrente, para admitir (como nos pareceria correto e, adiante-se, também parece ser a posição institucional ao menos até agora prevalente na PREVIC, indiretamente adotada ao confeccionar o “Modelo de Regulamento de Plano na Modalidade Contribuição Definida CD-06 - Entes Federativos”, como logo veremos) a **possibilidade de oferecimento do plano** de benefícios do novo RPC próprio dos servidores efetivos (e membros de Poder) para **adesão facultativa[4]** pelos **demais agentes públicos** (empregados na Administração direta e autárquica, comissionados puros e agentes políticos) mas **SEM CONTRAPARTIDA contributiva**, ou seja, sem a contribuição patronal ao plano complementar para tais sujeitos. Isso seria vantajoso, sob o ponto de vista daqueles participantes (os demais agentes públicos não enquadrados como servidores titulares de cargos efetivos), por permitir-lhes ter acesso ao universo da previdência complementar privada ingressando no plano do RPC, que tende a ser de menor custo do que os oferecidos no mercado de previdência complementar e com a vantagem de gozarem de uma proteção coletiva num grupo de grande escala e de características de massa que pode guardar razoável semelhança com a daqueles agentes políticos e, sob o ponto de vista da EFPC e do total de participantes e patrocinadores do plano do RPC dos servidores efetivos, poderia permitir um ganho de escala ou um incremento da arrecadação pela EFPC e uma possível redução dos gastos gerais de funcionamento, tudo isso –*eis o ponto crucial*– sem gerar o acréscimo de novas despesas patronais de contribuições previdenciárias aos entes estatais patrocinadores (todo o esforço das reformas previdenciárias dos últimos quase trinta anos foi justamente para reduzi-las) relativamente aos agentes públicos aderentes para além do valor do teto do RGPS.

20. Pela oportunidade, vale a pena trazer já a este ponto que, como adiantado no parágrafo imediatamente anterior, esse posicionamento intermediário pode ser encontrado no próprio “Modelo de Regulamento de Plano na Modalidade Contribuição Definida CD-06 - Entes Federativos”, dentro dos dispositivos opcionais (os destacados na cor vermelha do Modelo[5]), vale dizer, daqueles que podem ou não constar do regulamento de plano de benefícios a depender da decisão da EFPC, mas sem se admitir que se descharacterize o modelo padrão e a possibilidade de licenciamento automático .

21. Com efeito, consta do art. 4º de tal Modelo, que prevê o desenho de quem pode ser participante e assistido do plano

de benefícios, a seguinte redação (lembra que a parte em vermelho é aquela que vai constar do regulamento apenas facultativamente, opcionalmente, se por ela fizerem a opção de adoção os sujeitos envolvidos, os patrocinadores e a própria EFPC):

Seção II  
Dos Participantes e Assistidos

**Art. 4º** Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I- Participante Ativo: aquele que, na qualidade de servidor no Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado, observadas as condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II- Participante Autopatrocínio: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio;

III- Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º São Participantes Ativos Patrocinados os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

I– admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar; ou

II– admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele venham a optar, conforme § 16 do artigo 40 da Constituição Federal. [opcional]

§ 2º São Participantes Ativos Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, e que atendam pelo menos uma das seguintes condições: [opcional]

I- admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS; [opcional]

II - admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele não venham a optar; ou [opcional]

***III– servidores públicos não ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador. [opcional]***

§ 3º Os Participantes Ativos Facultativos ***não terão direito a contrapartida de contribuição do Patrocinador.*** [Incluir se houver opção pelo § 2º]

§ 4º Os Participantes Ativos Facultativos serão enquadrados como Participante Ativo Patrocinado na hipótese de atendimento às condições do § 1º deste artigo. [Incluir se houver opção pelo § 2º.]

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

22. Como se percebe da leitura dos dispositivos modelares acima transcritos (em especial no art. 4º, § 2º, inciso III e no § 3º), há realmente previsão de inclusão no rol de possíveis participantes do plano quem não seja servidor titular de cargo efetivo (caso dos agentes políticos, dos ocupantes puramente de cargos em comissão e de empregados públicos) *mas desde que isso se desse sem direito a contrapartida de contribuições do patrocinadores.*

23. Portanto, embora a conselente original afirme ter se baseado no modelo ministerial CD-06 com pequenos ajustes, mantendo-o em grande paralelismo, o que se tem na verdade é uma inovação expressiva, na medida em que tal modelo, como se vê, apenas trata da possibilidade de adesão facultativa e SEM CONTRAPARTIDA de outros sujeitos que não sejam servidores efetivos com vencimentos superiores ao teto equivalente ao do RGPS, e o que está sendo proposto concretamente pela EFPC cearense no caso em exame é que seja oferecida a participação no plano a deputados estaduais com contrapartida do patrocinador, ou seja, mediante verdadeiro patrocínio.

24. Pois bem, visto o primeiro critério e a sua derivação, que bem podemos chamar de um critério intermediário, como acima fizemos, passemos ao segundo deles.

25. Pelo segundo critério de compreensão da questão, como ***não há no texto constitucional dispositivo que expressa e claramente proíba os entes federativos*** de instituírem complementação previdenciária (RPC) a quaisquer agentes públicos que com eles mantenham vínculos laborais, ***tal possibilidade deveria então ser reconhecida,*** o que a colocaria na esfera da ***autonomia de cada ente federativo*** a decisão de, ***por lei*** própria, estabelecer ou não essa possibilidade.

26. Falando simples, embora nenhum dever haja –diferentemente daquilo que encontramos no art. 40, §§ 14 a 16, que determina o oferecimento pelo ente público de RPC aos titulares de cargo efetivo para complementação da cobertura previdenciária para além do valor equivalente ao teto do RGPS–, se o ente federativo quiser, pode, ***por lei*** de sua alçada, fixar a possibilidade de complementação previdenciária para empregados públicos na Administração direta e autárquica, ocupantes de cargos em comissão sem vinculação efetiva e mesmo agentes políticos, fazendo-o inclusive COM CONTRAPARTIDA, com participação contributiva do ente patrocinador para custear os benefícios previdenciários do plano.

27. Pois bem, **foi exatamente nesse segundo sentido**, pela possibilidade da extensão do RPC a outros sujeitos que não os servidores efetivos, **que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal** ao julgar uma ação direta de inconstitucionalidade oposta contra lei do Paraná que previa a instituição de RPC para deputados da Assembleia daquele estado, na seguinte decisão (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.948, Paraná, Relator Ministro Roberto Barroso, Pleno, votação unânime), assim ementada:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. DEPUTADOS ESTADUAIS. ESTADO PATROCINADOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da **Lei Complementar nº 120/2007, do Estado** do Paraná, que prevê a **instituição de regime de previdência complementar privada para Deputados estaduais, com contrapartida da Assembleia Legislativa**. Lei complementar passível de controle de constitucionalidade, pois a controvérsia constitucional foi suscitada em abstrato. Preliminar rejeitada.

2. A Constituição prevê a criação de regimes de previdência complementar tanto para os segurados do regime geral (art. 202, CF) quanto para os servidores titulares de cargo efetivo, vinculados aos regimes próprios (art. 40, §§ 14 a 16, CF). **Como exercentes de mandatos eletivos, os parlamentares não se inserem no regime próprio, mas, sim, no regime geral** e, por isso, se submetem ao disposto no art. 202 da Carta Federal.

3. A lei complementar que regula o regime de previdência privada, a que se refere o art. 202 e seu § 4º, destina-se à criação de regras e princípios gerais a que todos os regimes devem submeter-se, e foi cumprida com a edição das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001. Não há exigência constitucional de que os planos de custeio e benefício sejam feitos por lei complementar.

4. A previdência complementar e o regime geral de previdência social (RGPS) são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos em níveis constitucional e infraconstitucional. Não há inconstitucionalidade na concessão de benefício da previdência complementar sem a existência de aposentadoria pelo regime geral.

5. **Não há vedação, em sede constitucional, para que entes federativos sejam patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada, diante da previsão do § 4º do art. 202, da CF/88.** A Lei Complementar Estadual impugnada deixa clara a determinação de instituição de plano de previdência que observe o caráter facultativo, contributivo e suplementar, bem como determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e assegurem financiamento por meio de capitalização. **Compatibilidade com a Constituição.**

6. Demais impugnações relacionadas a matérias disciplinadas em âmbito infraconstitucional dependem da análise do regramento das LC nº 108/2001 e LC nº 109/2001 e escapam ao controle concentrado.

7. Improcedência do pedido na ação direta, com a **fixação da seguinte tese: "Não há vedação, em sede constitucional, para que entes federativos sejam patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada para parlamentares, diante da previsão do § 4º do art. 202, da CF/88. Impugnações aos respectivos planos de custeio e benefício relacionadas a matérias disciplinadas nas LC nº 108/2001 e LC nº 109/2001 possuem natureza infraconstitucional."**.

(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.948, Paraná, Relator Ministro Roberto Barroso, Pleno, votação unânime).

28. Como se nota, a **decisão do STF** apenas se refere a **agentes políticos** (os deputados estaduais) **mas pode perfeitamente (deve, na verdade), por analogia e também diante do expressivo resultado da votação (que foi unânime) da mais alta Corte de nosso país e que é legitimada a dar a última palavra a respeito de como se deve entender a Constituição, ser estendida aos empregados** na administração direta e indireta e **aos** ocupantes de cargos **comissionados**, na medida em que a lógica de raciocínio que prevaleceu para a decisão é igualmente aplicável: *nada há na Constituição que proiba o patrocínio de planos do RPC para tais sujeitos, desde que respeitadas as características do art. 202 da Constituição e as LCs ns. 108 e 109 de 2001, tratando-se então de uma escolha a ser feita autonomamente por autorização veiculada por lei de cada ente federativo.*

29. Deixe-se bem demarcado que é **necessária a existência de lei em sentido estrito**: se não houver autorização na **LEI** local, a Previc não poderá autorizar a instituição do plano com a participação de quaisquer outros agentes públicos que não sejam os servidores efetivos, *não bastando aqui que tal previsão ocorra meramente por Decreto ou por qualquer outro ato administrativo infracional* (portarias, instruções, resoluções), nem tampouco por mera previsão negocial (resoluções ou decisões do Conselho Deliberativa ou da Diretoria-Executiva da EFPC).

30. **Por último**, restaria apenas responder ao questionamento em vista da **possibilidade de inclusão dos empregados contratados pela própria EFPC gestora do plano** por meio do qual se materializa o RPC dos servidores efetivos e membros de Poder (e, como vimos, dos demais agentes públicos que não necessariamente se encaixem na figura dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo).

31. Aqui também o óbice inicial que poderia eventualmente resultar na obstrução da admissão de tais trabalhadores aos planos da entidade desaparecem, a nosso ver, na medida em que **se deixa de enxergar o RPC de servidores** como algo **exclusivamente** destinado à complementação da cobertura previdenciária de servidores públicos titulares de cargos efetivos, nos moldes acima delineados. E sendo assim, o caso específico da admissão ou não dos empregados da própria EFPC administradora dos planos de benefícios incumbidos de desenhar a cobertura do RPC dos servidores passa a ser apenas uma *questão de estar essa possibilidade prevista nos atos LEGAIS e infralegais autorizativos e de efetiva criação e implementação da mesma EFPC e do plano.*

32. Portanto, também quanto a este ponto, diante do caráter ampliativo da decisão do STF e sobretudo porque dele se denota a compreensão de que o RPC dos servidores encomendado pelo art. 40 da Constituição não necessariamente tem que se restringir aos titulares de cargo efetivo, cremos que só pode então ser afirmativa a resposta à questão, podendo tais sujeitos participar do plano de benefícios, *inclusive com contrapartida* de seu patrocinador, que no caso será a própria EFPC, a qual, assim, retirará esse custo dos seus gastos de funcionamento, de suas despesas administrativas, na forma da legislação aplicável.

## II- VINCULAÇÃO DE TODOS OS NOVOS PARTICIPANTES A UM MESMO E ÚNICO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPC DOS SERVIDORES ESTADUAIS

33. Superada a questão inicial, e tendo sido ela respondida no sentido de que não há impedimento a que o RPC de servidores inicialmente instituído apenas para os ocupantes de cargos efetivos possa também abranger outras figuras como os deputados estaduais, os empregados das empresas estatais estaduais e mesmo os empregados da própria EFPC, restaria agora analisar se há algum impedimento *jurídico* (único assunto a respeito do qual temos competência para nos manifestar) a que todas essas figuras subjetivas possam receber a cobertura previdenciária fixada num mesmo e único plano de benefícios, que assim lhes seria *comum*.

34. Antes de mais nada, cremos que é de grande auxílio para o deslinde desta segunda parte termos presente que REGIME de previdência complementar **não se confunde** com **PLANO** de plano de complementar, nem tampouco com ENTIDADE de previdência complementar.

35. O que a Constituição passou a exigir a partir das Reformas Previdenciárias foi o *oferecimento* de REGIME de previdência complementar a servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, como condição para a troca do modelo de proteção previdenciária então aplicável a seu quadro profissional, modelo este que era baseado no REGIME próprio (específico) de previdência social –de natureza pública, de participação obrigatória e com cobertura de necessidades sociais equivalentes (ou então limitadas) ao valor da remuneração integral recebida pelo servidor antes da inatividade.

36. Tal regime de previdência complementar **somente pode ser implementado** concretamente através do **oferecimento** aos servidores de um **PLANO** de previdência complementar (de natureza privada e de participação facultativa sempre), **necessariamente gerido por uma ENTIDADE** de previdência complementar (entidade esta que, até o presente momento e enquanto não for regulamentado o art. 33 da EC nº 103, de 2019, só pode ser uma entidade fechada de previdência complementar daquelas submetidas aos ditames especiais da LC nº 108, de 2001, pois é ela a lei que atualmente regulamenta o disposto no art. 202, §§ 3º a 6º da Constituição).

37. Assim, quando a Constituição passou a determinar que todos os entes federativos tivessem um REGIME de previdência complementar, isso significou que, para proteção das necessidades previdenciárias (ou seja, o combate às consequências advindas dos riscos de velhice, morte, incapacidade etc.) situadas no nível salarial posto acima do teto equivalente ao do RGPS (e que passaria a ser o mesmo adotado para o nível público de proteção operado pelo RPPS), *obrigatoriamente, seria desenhado um regime autorizando ou a criação de uma entidade de previdência complementar própria ou então a contratação de uma entidade já existente* (dentre as submetidas à LC nº 108, de 2001, repita-se, ao menos até a nova regulamentação do art. 33 da própria EC nº 103/2019) para que, em qualquer um dos dois casos, viesse a ser administrado um plano de previdência complementar (fechado e submetido à LC nº 108/01, repita-se, até ao menos a nova disciplina formatada pela lei complementar a que se refere o recém citado art. 33 da EC nº 103/2019) capaz de atender àquelas necessidades previdenciárias dos servidores daquele ente federativo.

38. Como sabem aqueles que têm mínima vivência no sistema, é claro já há alguns anos que o REGIME de previdência complementar dos servidores públicos **não precisa ser implementado mediante patrocínio exclusivo por entidades de previdência complementar próprias**, criadas especificamente pelo respectivo estado ou município para gerir com exclusividade os planos de previdência voltados à cobertura complementar dos respectivos servidores patrocinados –ainda que tal opção possa ser feita, claro, pelo ente federativo (tal como ocorreu na União, com a autorização legal de criação e posterior criação efetiva da Funpresp-Exe e da Funpresp-Jud, o mesmo tendo se passado com alguns estados e mesmo municípios). O que era necessário antes da EC nº 103/2019 era que se tratasse de uma entidade fechada de previdência complementar “*de natureza pública*”, e depois daquela emenda constitucional, com o desaparecimento da expressão do art. 40, §15 da Constituição, basta que seja uma entidade de previdência complementar fechada, e submetida à LC nº 108/01 (repita-se uma vez mais, ao menos até edição da nova LC encomendada pelo art. 33 da própria EC nº 103/2019, que pode disciplinar o patrocínio estatal de planos de servidores públicos também em entidades abertas de previdência complementar e, se quiser, alterar/flexionar/eliminar a submissão atual das EFPC às regras da vigorante LC nº 108/01, que é hoje a lei que regulamenta o patrocínio governamental fixado no art. 202, §§ 3º e seguintes da Constituição, e que não pode ser afastada).

39. Tal compreensão se fez, diga-se, quer (A) por inexistir clara determinação constitucional de adoção de ENTIDADE específica a suportar o patrocínio governamental de planos a servidores públicos, quer, combinadamente, (B) por utilização dos próprios preceitos da legislação infraconstitucional regulamentadora do regime de previdência complementar, mais especificamente tanto (i) a falta de expressa obrigatoriedade de patrocinador singular na LC nº 108/01 à situação dos servidores públicos (afinal, sendo específica, primeiro deve o intérprete recorrer à LC nº 108 antes de ir à LC nº 109, que é residual, nos termos expressos do art. 2º da própria LC nº 108/01), quanto (ii) o disposto particularmente nos arts. 31, inciso I (que já prevê o acesso exclusivo a uma EFPC por “servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”) e 34, inciso II, “b” (que classifica EFPCs como multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor”).

40. Visto então que não há obrigatoriedade de entidade própria, singular, exclusiva para cuidar do REGIME de previdência complementar dos servidores públicos, restaria perguntar se há na Constituição ou nas Leis algo que obrigue a que, necessariamente, o REGIME de previdência complementar dos servidores públicos tenha de ser materializado por um **PLANO** de benefícios exclusivo de complementação previdenciária.

41. E aqui, pelas mesmas razões e com base no mesmo raciocínio utilizados acima para saber se a entidade previdenciária teria ou não de ser única, cremos que igualmente **NÃO** se pode –não ao menos JURIDICAMENTE e portanto, do

ponto exclusivamente legal, deixando totalmente de lado questões de conveniência técnica que podem ser de extrema relevância contudo – dizer que o regime de previdência complementar (RPC) dos servidores **tenha necessariamente que constituir um PLANO independente.**

42. Primeiro, porque, **sob o ponto de vista** estritamente **constitucional**, novamente na linha da decisão do Supremo Tribunal Federal acima trazida neste parecer, assim como se entendeu não haver vedação expressa na Constituição para que entes federativos possam patrocinar entidades fechadas de previdência privada para agentes políticos (deputados estaduais, no caso da ADI acima citada), *estando o assunto permitido então, por assim dizer, por ausência de disciplina de disciplina específica e expressa*, cremos que não se possa dizer que haja **nem obrigatoriedade constitucional** de criação de **plano de benefícios** de previdência complementar **exclusivo** e com independência patrimonial, **nem tampouco proibição** de que o **RPC se implemente através de plano comum** com outras massas constituídas por participantes que não sejam servidores titulares de cargo efetivo. Lembre-se **ademas** que se está no ambiente do art. 202 da Constituição e, assim, no plano da **autonomia e da liberdade negocial, contratual** (ainda que, por se tratar de entes estatais nos casos de patrocínio governamental como ocorre neste processo, tal autonomia e “vontade” negocial tenham de se expressar originalmente<sup>[6]</sup> a partir de uma previsão conformada na *lei* local, definindo qual das opções foi a adotada pelo estado ou município, não bastando, como vimos, meros atos infralegais).

43. A matéria fica então relegada ao **plano infraconstitucional**, ou seja, ao **estritamente legal** (LCs ns. 108 e 109 de 2001, no caso e naquilo que interessa à competência supervisora da Previc), e nele, particularmente temos a previsão do mesmo **art. 34 da LC nº 109**, de 2001, acima mencionado, segundo o qual **pode haver tanto** a administração por uma EFPC de **plano comum**, ou seja, de “plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes” (inciso I, “a”), **quanto** a administração **em multiplano** de “plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial” (inciso I, “b”).

44. Podemos concluir então que, *juridicamente*, não haveria, a rigor, impedimento para que tudo pudesse ser feito num mesmo e único plano de benefícios.

45. Dito isso, é preciso **observar**, no entanto, que há **três ordens de exigência constitucionais** (“i” a “iii”) e algumas **outras de origem estritamente legal** (que agruparemos em uma única ordem, “iv”) que são atinentes aos planos de benefícios que o RPC de servidores evidentemente terá de seguir.

46. Sob o ponto de vista estritamente **constitucional**, temos as três seguintes exigências obrigatorias para o plano de benefícios: **(i)** a **primeira** é a de que seja ele confeccionado na **modalidade CD (contribuição definida)**, diante da exigência veiculada pelo § 15 do art. 40 da Constituição; **(ii)** os **aportes patronais** só e somente serão admitidos para ingresso no plano de benefício **na condição** de contribuições referentes ao **patrocínio** e ainda assim **respeitado o limite máximo da paridade contributiva** com o montante dispensido pelos participantes; e **(iii)** por decorrência do **princípio da estrita legalidade administrativa** (art. 37, *caput* da Constituição), do art. 37, **inciso XIX** (necessidade de *lei* para criação de autarquias e de autorização para instituição de empresas públicas, que também têm autonomia patrimonial) e em respeito ainda ao disposto no **art. 173, § 1º, inciso II da Constituição** (segundo o qual as empresas estatais devem se sujeitar “ao *regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis*, comerciais, trabalhistas e tributários), **não poderia ser admitida solidariedade** quanto às obrigações do plano **entre patrocinadores** da administração direta, autárquica, empresas estatais e igualmente entre todos eles e **a própria entidade** previdenciária, *seja na condição de administradora do plano, seja na de patrocinadora quanto aos seus próprios empregados, sendo inadmissível qualquer previsão meramente negocial nesse sentido apostila no convênio de adesão em que pese a previsão do art. 13, § 1º da LC nº 109, de 2001* (“Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão”) que aqui seria incompatível e nessa medida inaplicável, exatamente como prevê aliás o art. 2º da LC nº 108, de 2001.

47. Além disso, **diante da prevalência** (e **infastabilidade** para as relações de patrocínio governamental<sup>[7]</sup>, com é o caso dos autos) **da LC nº 108, de 2001**, **(iv) terão de ser observadas regras específicas** **nela veiculadas atinentes também aos planos de benefícios** do RPC de servidores, ainda que feitos conjuntamente com outros sujeitos que não se enquadrem nos moldes originais do art. 40 da Constituição. Assim, **à exceção do inciso II do art. 4º** (que, por se dirigir a planos de benefício definido, se tornaria incompatível com o § 15 do art. 40 da Constituição, que lhe é posterior e de hierarquia superior), **terão de ser observados obrigatoriamente pelos planos** de benefícios de RPC –sejam exclusivos e com independência patrimonial, sejam os comuns com outros sujeitos como é a situação cogitada no presente processo– também **os artigos 3º a 7º da LC nº 108, de 2001**, que conformam o Capítulo II da Lei, referente aos planos e que assim estabelecem:

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS Seção I Disposições Especiais

**Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:**

**I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada;** e

**II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade *benefício definido*, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.**

**Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.**

**Art. 4º** Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

**Parágrafo único.** As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

**Art. 5º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## **Seção II**

### **Do Custeio**

**Art. 6º** O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

**§ 1º** A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no [art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

**§ 2º** Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

**§ 3º** É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

**Art. 7º** A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeadas pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

**Parágrafo único.** É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que resarcidos os custos correspondentes.

48. **Diga-se, por fim**, que mesmo se tendo chegado à conclusão de que inexiste impedimento *jurídico* nem na Constituição nem na Lei para a congregação no mesmo plano de benefícios implementador do RPC dos servidores titulares de cargo efetivo (e membros de Poder) de outros agentes públicos não enquadráveis em princípio naquele regime (caso dos agentes políticos, dos comissionados puros e dos empregados na administração direta e indireta, e desde que a possibilidade de extensão do plano a eles tenha previsão na lei local do ente federativo), é plenamente possível que o **Órgão Regulador do sistema (o Conselho Nacional de Previdência Complementar -CNPC)** venha –*se assim o quiser*, claro– a disciplinar a matéria, seja para diretamente permitir ou impedir tal junção, seja para regular apenas aspectos pontuais do assunto a serem observados caso a decisão seja pela reunião de todos num único plano, fazendo-o com base sobretudo no que dispõem os arts. 3º, incisos II, III e VI e 7º da LC nº 109, de 2001, que possuem a seguinte redação:

**Art. 3º** A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I- formular a política de previdência complementar;

II- disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as **políticas previdenciária** e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

**III-** determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV- assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V- fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

**VI- proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.**

**Art. 7º** Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de

**benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.**

49. Portanto, *exclusivamente sob o ponto de vista jurídico*, e novamente valendo-nos por empréstimo do raciocínio firmado pelo STF exposto na primeira parte deste parecer, podemos concluir que não haveria impedimento nem constitucional nem estritamente legal (nem, ao menos atualmente, sob a perspectiva do Órgão Regulador, que poderia, se entendesse cabível, vir a disciplinar futuramente o assunto) para que a extensão subjetiva pretendida no caso em exame (i. é, inclusão de outros agentes públicos não enquadráveis como servidores de cargo efetivo dentro do mesmo plano de benefícios por meio do qual se implementou o RPC dos servidores do estado do Ceará) pudesse ser levada a efeito, desde que observados: (i) a modalidade do plano como de contribuição definida -CD, com benefícios programados baseados exclusivamente nos saldos de contas dos participantes; (ii) limite de paridade como máximo para as contribuições dos patrocinadores; (iii) inexistência de solidariedade entre patrocinadores (da administração direta, autárquica e empresarial estatal) e destes com a própria EFPC (seja na condição de administradora do plano, seja na de patrocinadora dos seus próprios empregados no mesmo plano); e (iv) a necessidade de observar ainda o que dispõem os arts. 3º (com exceção do seu inciso II) a 7º da LC nº 108, de 2001, a qual é incontornavelmente aplicável às relações previdenciárias complementares de patrocínio governamental (ao menos enquanto não alterada ou revogada esta, *eventualmente*, pela lei complementar a que se refere o art. 33 da EC nº 103, de 2019).

50. Sendo assim, se, como relatado pelos representantes da EFPC neste processo e diante daquilo que já se tem assistido muitas vezes no universo do sistema específico dos RPC de servidores, há um objetivo de “alavancar” a massa de participantes para tornar sustentável o plano, dando-lhe a necessária escala (com volume suficiente de servidores que recebam remuneração acima do teto equivalente ao do RGPS), e se tal objetivo encontra amparo na *lei* (em sentido estrito) local do ente federativo autorizando que possam ser integrados ao RPC dos servidores os titulares de cargo efetivo e outras figuras de agentes públicos num mesmo e único plano, *entendemos que, juridicamente, nada há na Constituição ou na LC nº 108, de 2001* (obrigatoriamente aplicável à EFPC e ao plano em questão) *que impeça essa reunião, ficando o assunto então na esfera decisória, no juízo de mérito da própria Entidade supervisionada e, claro, do ente federativo* cujo plano de benefícios por meio do qual se materializa aquele Regime (o RPC dos servidores) compete àquela administrar.

51. Assim, no caso dos autos, a questão da reunião de todos no mesmo plano fica a cargo de *um juízo de conveniência* (que ao que parece já foi tomado) *do estado do Ceará e de sua Entidade previdenciária (a CE-PREVCOM)*, cabendo a eles **sopesar o custo-benefício e os riscos** dessa reunião de massas ou de criar planos separados para massas distintas, levando em conta elementos como, por mero exemplo:

- a. nível concreto do ganho de escala diante dos riscos eventualmente mapeados pelos gestores e da viabilidade econômico-financeira e atuarial;
- b. como será feito o isolamento ou então a absorção da massa já envelhecida quanto aos empregados das empresas estatais que porventura já tenham planos de previdência complementar há mais tempo (p. ex, será permitida a adesão apenas de novos participantes? Será aberta a possibilidade de migração? Haverá questões de serviço passado?);
- c. de que forma se lidará com a questão do recolhimento/repasso de contribuições junto aos diferentes patrocinadores e como tratar a eventual inadimplência em vista das distintas naturezas jurídicas dos patrocinadores?
- d. Como se dará a correlação patrimonial de cotas do plano único e da gestão administrativa da EFPC?

52. **Por fim**, quer diante da nossa particular falta de conhecimentos técnicos suficientes para tratar de eventuais questões que possam surgir na linha que imediatamente acima esboçamos, quer sobretudo diante do reconhecimento jurídico da possibilidade em questão que ora estamos a afirmar e que gerará impacto para o trabalho de supervisão que legalmente compete e competirá à Previc realizar e ainda da aparente novidade e mudança de entendimento que carrega o caso (considerando até mesmo aquilo que acima apontamos, quanto à divergência do raciocínio aqui adotado por espelhamento da decisão do STF relativamente ao que consta do próprio “Modelo CD-06 Entes Federativos” da Previc), **parece-nos de todo recomendável** que sejam **ouvidas as demais áreas técnicas finalísticas da Previc (a DINOR e a própria DIFIS)**, para eventuais considerações e apontamentos, **antes do retorno do caso à consulente DILIC**.

## **CONCLUSÃO**

53. Diante de todo o exposto, após *analizado o caso sob o prisma estritamente jurídico*, concluímos que:

**I-** O RPC dos servidores públicos volta-se, em princípio, apenas aos titulares de cargos de provimento efetivo e aos membros de Poder, pois é em relação a eles que as Reformas Constitucionais impuseram (primeiro como faculdade, depois como mandamento) o oferecimento do novo regime como condição de troca, para os novos ingressantes, das aposentadorias integrais que lhes eram oferecidas pelo RPPS. Exclusão dos empregados, dos comissionados puros e dos agentes políticos.

**II-** Compreensão ampliativa do STF a respeito da matéria(ADI nº 3.948, Paraná, Relator Ministro Roberto Barroso, Pleno, votação unânime), a partir do reconhecimento da inexistência de vedação, em sede constitucional, para que entes federativos sejam patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada para outros sujeitos (no caso julgado, deputados estaduais, enquadráveis como agentes políticos, não servidores profissionais), inclusive com contrapartida contributiva. Entendimento, em suma, de que o RPC dos servidores não precisa ser restrito, necessariamente, aos ocupantes de cargos efetivos, a depender da extensão do espectro de participantes por

previsão veiculada por lei (em sentido estrito) local do próprio ente federativo.

**III-** Pelo mesmo raciocínio, não haveria, a rigor, impedimento *jurídico* para que todos os potenciais participantes do RPC dos servidores pudessem ser reunidos num mesmo e único plano de benefícios, porque, quer sob o ponto de vista constitucional, quer pelo estritamente legal (nem, ao menos atualmente, sob a perspectiva das normas do Órgão Regulador, que poderia, se entendesse cabível, vir a disciplinar futuramente o assunto), não se pode dizer nem que haja obrigatoriedade de criação de plano de benefícios exclusivo e com independência patrimonial, nem tampouco proibição de que o RPC se implemente através de plano comum com outras massas constituídas por participantes que não sejam servidores titulares de cargo efetivo. Lembrança, ademais, de que se está no ambiente do art. 202 da Constituição e, assim, no plano da autonomia e da liberdade negocial, ficando o assunto então na esfera no juízo de conveniência e oportunidade do próprio ente federativo e sua EFPC, sob supervisão e futura fiscalização pela Previc.

**IV-** Inafastabilidade, porém, do art. 202 da Constituição e, por reflexo, da LC nº 108/01, do que decorre a necessidade de que o plano comum obrigatoriamente observe: (i) a modalidade do plano como de contribuição definida -CD, com benefícios programados baseados exclusivamente nos saldos de contas dos participantes; (ii) o limite de paridade como máximo para as contribuições dos patrocinadores; (iii) a inexistência de solidariedade entre patrocinadores (da administração direta, autárquica e empresarial estatal) e destes com a própria EFPC (seja na condição de administradora do plano, seja na de patrocinadora dos seus próprios empregados no mesmo plano); e (iv) a necessidade de observar ainda o que dispõem os arts. 3º (com exceção do seu inciso II) a 7º da LC nº 108, de 2001, a qual é incontornavelmente aplicável às relações previdenciárias complementares de patrocínio governamental (ao menos enquanto não alterada ou revogada esta, *eventualmente*, pela lei complementar a que se refere o art. 33 da EC nº 103, de 2019).

54. **Por fim**, pelas razões e na linha já acima expostas, **recomendamos** que sejam **ouvidas as demais áreas técnicas finalísticas da Previc (a DINOR e a própria DIFIS)**, para eventuais considerações e apontamentos, **antes do retorno do caso à consultente DILIC**.

55. É nosso parecer, *sub censura*.

À consideração superior.

DANIEL PULINO  
PROCURADOR FEDERAL

---

[1] Frise-se que estão impedidos de participar dos RPPSs, segundo aliás expressa determinação constitucional (art. 40, § 13), os ocupantes “exclusivamente” de cargos em comissão, os comissionados puros, não, evidentemente, os servidores de carreira (titulares então de cargos efetivos) que tenham sido guindados para cargos em comissão (sempre a título precário, o que é da natureza de tais cargos de livre nomeação e exoneração, da confiança de quem os nomeia).

[2] A respeito, especificamente, dos chamados agentes políticos, cf. na Constituição os arts. 40, §§ 13 e 14, este último do próprio corpo da EC nº 103, de 2019.

[3] Cf. art. 40, § 13 da Constituição, segundo o qual: “*Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social*”.

[4] A rigor, em matéria de previdência complementar no Brasil, sempre é facultativa a adesão ao plano (art. 202, *caput*, da CF 88), mas a expressão aqui empregada tem o mérito apenas de escancarar o *caráter absolutamente secundário* da preocupação da proteção previdenciária *complementar* a tais sujeitos, dado que pela Constituição o que era e continua a ser *obrigatório* para a *troca* do antigo nível protetivo limitado à integralidade dos vencimentos pelo RPPS para o novo RPC com limitação da proteção pelo RPPS ao mesmo teto do RGPS, era e é o *oferecimento* pelo ente federativo de RPC a servidores *efetivos*, não aos demais agentes públicos.

[5] Tal modelo pode ser encontrado em <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/licenciamento-e-habilitacao/entidades-planos-e-patrocinadores/modelo-de-regulamento-de-plano-de-modalidade-cd/modelo-de-regulamento-cd-6-atualizado-05-06-2020.pdf>?view#::text=O%20modelo%20de%20regulamento%20CD,Federal%2C%20suas%20autarquias%20e%20funda%C3%A7%C3%A7%C3%B5e

[6] Basta aqui que a lei criadora do RPC preveja apenas a *possibilidade* de criação de plano comum ou dê abertura a que haja planos distintos para grupos diferenciados (p. ex., para servidores de cargo efetivo separado de empregados de estatais; ou de servidores de Poderes distintos), definindo que autoridades ou órgãos serão competentes por tal definição.

[7] Nunca é demais lembrar que a questão da aplicação incontornável da LC nº 108, de 2001 a este caso descende diretamente do art. 202, § 4º da própria Constituição Federal (“*§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar*”), não se tratando, evidentemente, de uma classificação de códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas.

[1] A EFPC em questão administra também um outro plano de benefícios voltado porém a servidores dos municípios que pertencem ao estado do Ceará e que a escolheram para administrar o plano dos respectivos Regimes de Previdência Complementar -RPC.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011006191202364 e da chave de acesso b172c737

---



Documento assinado eletronicamente por DANIEL PULINO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1464617686 e chave de acesso b172c737 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PULINO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-04-2024 03:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



**CE-PREVCOM**

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

CE-PREVCOM  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

# Projeto CE-PREVCOM Reunião PREVIC

19/03/2024



@ceprevcom

[www.ceprevcom.com.br](http://www.ceprevcom.com.br)

# Projeto CE-PREVCOM: Patrocinadores



# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do  
RPC para Ente CEARÁ  
(estado, municípios,  
empresas públicas) e  
previsão de Entidade





**Plano Principal:** Servidores estaduais

**Segundo Plano:** Servidores dos municípios cearenses

**Terceiro Plano (se producente):** empregados públicos ou plano família

# Realidade quando da Execução



**Plano Principal:** Servidores estaduais  
(PREV-CE, 08/2021)

**Segundo Plano:** Servidores dos municípios cearenses  
(PREV-CE MUNICÍPIOS, 03/2022)

**Terceiro Plano (constatação):** verificação de realidade junto às interessadas (Cegás, Cogerh, IPECE, ADECE; e Complexo do Porto do Pecém) de que a quantidade de participantes não seria condizente para um plano em separado (custos, operação, riscos de pressão por desenhos de plano para situações particulares de cada empresa e para cobrir serviço passado, como exemplos, diante do Projeto CE-PREVCOM em andamento)

**Vejamos um pouco do histórico:**

# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do  
RPC para Ente CEARÁ  
(estado, municípios,  
empresas públicas) e  
visão de Entidade



# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do  
RPC para Ente CEARÁ  
(estado, municípios,  
empresas públicas) e  
visão de Entidade



**LC nº 185:** instituição da  
CE-PREVCOM como EFPC  
(pública?/privada?)

Cód. 306-9 CNAE - CNPJ

# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do RPC para Ente CEARÁ (estado, municípios, empresas públicas) e previsão de Entidade

**LC nº 227:** ajustes para explicitar a CE-PREVCOM como EFPC privada (ruídos de entendimentos permaneceram)



**LC nº 185:** instituição da CE-PREVCOM como EFPC (pública?/privada?)

# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do RPC para Ente CEARÁ (estado, municípios, empresas públicas) e previsão de Entidade

**LC nº 227:** ajustes para explicitar a CE-PREVCOM como EFPC privada (ruídos de entendimentos permaneceram)

**08/2021: Início  
PREV-CE.** Regulamento  
Modelo CD06 PREVIC

Linha do tempo

**2013**

**2018**

**2020**

**2021**

**LC nº 185:** instituição da CE-PREVCOM como EFPC (pública?/privada?)

Cód. 306-9 CNAE - CNPJ

# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do RPC para Ente CEARÁ (estado, municípios, empresas públicas) e previsão de Entidade

**LC nº 227:** ajustes para explicitar a CE-PREVCOM como EFPC privada (ruídos de entendimentos permaneceram)

**08/2021: Início PREV-CE.** Regulamento Modelo CD06 PREVIC

**03/2022: Início PREV-CE MUNICÍPIOS.**

Regulamento Modelo CD06 PREVIC

Linha do tempo

**2013**

**2018**

**2020**

**2021**

**2022**

**LC nº 185:** instituição da CE-PREVCOM como EFPC (pública?/privada?)

Cód. 306-9 CNAE - CNPJ

# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do RPC para Ente CEARÁ (estado, municípios, empresas públicas) e previsão de Entidade

**LC nº 227:** ajustes para explicitar a CE-PREVCOM como EFPC privada (ruídos de entendimentos permaneceram)

**03/2022: Início PREV-CE MUNICÍPIOS.**

Regulamento Modelo CD06 PREVIC

**08/2021: Início PREV-CE.** Regulamento  
Modelo CD06 PREVIC

Linha do tempo

**2013**

**2018**

**2020**

**2021**

**2022**

**LC nº 185:** instituição da CE-PREVCOM como EFPC (pública?/privada?)

Cód. 306-9 CNAE - CNPJ

**LC nº 298 - 12/2022:** ajustes para reforço da CE-PREVCOM como EFPC privada que opera recursos privados e **ALTERAÇÃO** da lei da estrutura do Poder Executivo (explicitar)

# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do RPC para Ente CEARÁ (estado, municípios, empresas públicas) e previsão de Entidade

**LC nº 227:** ajustes para explicitar a CE-PREVCOM como EFPC privada (ruídos de entendimentos permaneceram)

**03/2022: Início PREV-CE MUNICÍPIOS.**

Regulamento Modelo CD06 PREVIC

**2018**

**08/2021: Início PREV-CE.** Regulamento  
Modelo CD06 PREVIC

**2022**

**2023**

Linha do tempo

**2013**

**2020**

**2021**

**LC nº 185:** instituição da CE-PREVCOM como EFPC (pública?/privada?)

Cód. 306-9 CNAE - CNPJ

**LC nº 298 - 12/2022:** ajustes para reforço da CE-PREVCOM como EFPC privada que opera recursos privados e  
**ALTERAÇÃO** da lei da estrutura do Poder Executivo (explicitar)

Equívoco 02/2023: Lei do Poder Executivo não observou LC 298 e não retirou todos os trechos da CE-PREVCOM como se fosse “Fundação Pública” de sua Estrutura Interna. Corrigido em 10/2023 com nova lei.

# Planejamento e Execução



**LC nº 123:** instituição do RPC para Ente CEARÁ (estado, municípios, empresas públicas) e previsão de Entidade

**LC nº 227:** ajustes para explicitar a CE-PREVCOM como EFPC privada (ruídos de entendimentos permaneceram)

**08/2021: Início PREV-CE.** Regulamento Modelo CD06 PREVIC

**03/2022: Início PREV-CE MUNICÍPIOS.**

Regulamento Modelo CD06 PREVIC

**08/2023:** Estudo das Leis e revisão do Estatuto e do Regulamento do PREV-CE para alavancar participantes e patrocinadores no Plano Principal PREV-CE, com foco em “todos iguais em plano CD”.

Linha do tempo

**2013**

**2018**

**2020**

**2021**

**2022**

**2023**

**LC nº 185:** instituição da CE-PREVCOM como EFPC (pública?/privada?)

Cód. 306-9 CNAE - CNPJ

**LC nº 298 - 12/2022:** ajustes para reforço da CE-PREVCOM como EFPC privada que opera recursos privados e **ALTERAÇÃO** da lei da estrutura do Poder Executivo (explicitar)

Equívoco 02/2023: Lei do Poder Executivo não observou LC 298 e não retirou todos os trechos da CE-PREVCOM como se fosse “Fundação Pública” de sua Estrutura Interna. Corrigido em 10/2023 com nova lei.

# A CE-PREVCOM e os Patrocinadores Estaduais



## ESTADO DO CEARÁ

**PODER EXECUTIVO  
(ADM. DIR./IND.)**

**PODER JUDICIÁRIO  
(TJCE)**

**PODER LEGISLATIVO  
(ALECE)**

**DEFENSORIA  
PÚBLICA (DPGE)**

**MINISTÉRIO  
PÚBLICO (PGJ)**

**TRIBUNAL DE  
CONTAS (TCE)**



**CE-PREVCOM**  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ  
AVANÇANDO A QUALIDADE DA VIDA

# Estudo realizado sobre as normas RPC



## FUNDAMENTOS ESTUDADOS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DE ESTATUTO E REGULAMENTO

# Estudo realizado sobre as normas RPC



**Art. 40 da CF:** determina Ente criar RPC e remete ao art. 202 da CF, à época, por meio de EFPC (com definição existente no arcabouço legal desde a Lei nº 6.435/1977, que praticamente “passou a ser” a LC nº 109/2001)

**Art. 37 ou Art. 202 da CF?** Explicitamente o art. 40 não remeteu ao art. 37 da CF para Ente criar uma Fundação Pública (Cód. CNAE 126-0 – CNPJ)!!! Remeteu para o art. 202, que tem as LC nº 108 e nº 109 que o regulamenta!!!

Na LC nº 109 diz que a EFPC pode ser FUNDAÇÃO ou Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos. Essa Fundação tem o Cód. CNAE nº 306-9 – CNPJ. FUNDAÇÃO PRIVADA. Essa é a intelecção praticada e trabalhada no Ceará ao estudar todos esses pontos.

# Estudo realizado sobre as normas RPC



**Art. 40 da CF:** determina Ente criar RPC para servidores como parte da solução de longo prazo das questões dos RPPS

**LC nº 109:** disciplina o RPC no país. Destinado a “empregados”.

**LC nº 109 – Art. 16:**

*“Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.*

*§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.”*

# Estudo realizado sobre as normas RPC



## LC nº 109 – Art. 31:

*“Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:*

*I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores.”*

# Estudo realizado sobre as normas RPC



**LC nº 108:** disciplina o relacionamento entre a EFPC (privada) e seus patrocinadores públicos.

- Polos distintos e em necessário respeito ao §4º do art. 202 da CF.
- Uma fundação enquanto “patrocinador” é uma fundação pública (CNAE 126-0) enquanto a Fundação da LC nº 109/2001 é privada (CNAE 306-9).

**Lei nº 8.212 :** Disciplina a SEGURIDADE SOCIAL no país.

Estabelece PRINCÍPIOS IMPORTANTES e define a PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR entre os princípios e diretrizes da Previdência Social.

# Estudo realizado sobre as normas RPC



**Lei nº 8.212 - Art. 3º, parágrafo único, alíneas “a” e "e"; combinado com art. 12, inciso I, alínea "j"**

Uma intelecção estudada. Fomento RPC. Um fundamento.

**“Art. 3º ...**

*Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:*

*a) universalidade de participação ...*

*...*

*e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.”*

# Estudo realizado sobre as normas RPC



**Lei nº 8.212 - Art. 3º, parágrafo único, alíneas “a” e "e"; combinado com art. 12, inciso I, alínea "j"**

Uma intelecção estudada. Fomento RPC. Um fundamento.

**“Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

*I - como empregado:*

...

*j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).”*

# Estudo realizado sobre as normas RPC



## Emenda Constitucional nº 103 - Art. 14:

Extinguiu os sistemas parlamentares nas Assembleias Legislativas. Demanda.

Deve o RPC incluir essas pessoas físicas na cobertura complementar além dos regimes básicos RGPSS ou RPPS? Ou ficam de fora da cobertura da Previdência Social (regimes básicos e regime complementar)? Admitiu-se a cobertura.

***“Art. 14 Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.”***

# Proposta Apresentada: Pontos Trabalhados



1. Discussão de oportunidade para o Projeto CE-PREVCOM.
2. Submissão aos Patrocinadores.
3. Disponibilização aos Participantes.
4. Economicidade na operação de planos.
5. Plano CD em que o direito do participante é dado diretamente por seu saldo em conta.
6. Cobertura de benefícios de risco por contrato com sociedade seguradora.
7. Lei Estadual veda qualquer cobertura para “serviço passado”.

# Proposta Apresentada: Pontos Trabalhados



8. Atender demandas recebidas na Entidade (empregados públicos, empresas possíveis patrocinadoras, agentes políticos da ALECE, policiais militares como facultativos, comissionados como facultativos – sempre com cuidado para evitar qualquer duplicidade de cobertura patronal).
9. Contornar e desenhar caminho sob prisma técnico para o atendimento das demandas, tomando por base o próprio modelo de regulamento CD-06.
10. Tratar todas as pessoas físicas interessadas no RPC de modo igual, com regras únicas e claras para todos, independente da forma de vínculo com o Patrocinador (servidor, empregado, mandato eletivo).
11. Tratar igual todos os Patrocinadores, limitando a sua contribuição.

# Proposta Apresentada: Pontos Trabalhados



12. Lógica de que o RPC, com contribuição paritária de patrocinador, cobrirá exclusivamente a parcela de remuneração que superar a cobertura dos regimes básicos de previdência social (seja RPPS, seja RGPS; tratamento igualitário. RPC cobre parcela de remuneração acima da cobertura dos regimes básicos)
13. Permitir que todas as pessoas físicas elencadas na proposta tenham acesso à Previdência Complementar, observadas as normas e o fomento que se deseja para o RPC, para as EFPC e, de algum modo, para o crescimento da importância da PREVIC no país, tanto no papel de supervisão e de orientação, quanto no de fiscalização.
14. Alavancar o Projeto CE-PREVCOM que representa uma economicidade para o Estado do Ceará de cerca de R\$ 4,65 bilhões de reais, a valor presente atuarial nos próximos 75 anos, como parte da solução do RPPS. Ainda, como política de recursos humanos para melhorar cobertura dos empregados públicos.

# Situação Atual: Informações PREVIC



- **Proposta de Estatuto:** aprovada pela Portaria PREVIC nº 859, de 26/09/2023 (DOU 09/10/2023).
- **Proposta de Regulamento PREV-CE:** sob análise. Informação de análise de viabilidade jurídica. Pedimos acesso ao processo. Por alguma circunstância, acabamos não recebendo o acesso ainda.
- **Reunião com Procurador Chefe da PREVIC,** pelo que agradecemos a oportunidade de explicar a motivação e o estudo da Entidade, no intuito exclusivo de seguir o melhor caminho e com fundamento, sempre, focados na importância do Projeto CE-PREVCOM para o Estado do Ceará, para a sociedade cearense no longo prazo e, quem sabe, em algum grau, para o segmento das EFPC.



**CE-PREVCOM**

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

CE-PREVCOM  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

# Projeto CE-PREVCOM Reunião PREVIC

19/03/2024



@ceprevcom

[www.ceprevcom.com.br](http://www.ceprevcom.com.br)

## EXPEDIENTE EXPLICATIVO N° 138/2024

### ADENDO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS REUNIÃO COM PROCURADORIA DA PREVIC 19/03/2024

Trata-se da Proposta de Alteração de Regulamento do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará (PREV-CE), operado pela CE-PREVCOM, CNPB nº 2021.0005-83, conforme protocolo, em 08/2023, por meio do processo nº 44011.001691/2024-91.

Registraram-se as informações tratadas na reunião ocorrida com a Procuradoria da PREVIC, na data supramencionada, com o intuito exclusivo de prestar esclarecimentos e informações adicionais sobre o histórico e a motivação da proposta trabalhada nas instâncias da Entidade, Patrocinadores e do Poder Executivo enquanto Poder constitucionalmente incumbido de instituir o Regime de Previdência Complementar – RPC dos servidores no Ceará.

1. A CE-PREVCOM é projeto de Previdência Complementar (RPC) para o Ente Federativo Ceará, abrangendo, desde sua concepção inicial, em 2013, os servidores públicos do Estado, os servidores públicos dos municípios cearenses e os empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista no Ceará, incluindo ainda agentes de mandato eletivo, notadamente pós Emenda Constitucional federal nº 103/2019, que extinguiu os sistemas parlamentares vinculando-os obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se não for vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que são os regimes básicos de previdência social no país.
2. Atualmente, são patrocinadores da CE-PREVCOM no serviço público estadual e municipal os que se demonstram no quadro abaixo. Adicionalmente, estão incluídas no quadro as empresas públicas e sociedades de economia mista que apresentam interesse em a CE-PREVCOM ser a solução de RPC para suas situações individuais de há muito tempo sem efetivação:



3. O Projeto CE-PREVCOM foi inicialmente instituído por meio da Lei Complementar estadual nº 123, de 2013, que criou o RPC e previu a EFPC para operá-lo, fosse com vinculação à então PREVFEDERAÇÃO que seria criada em âmbito nacional para gerir os RPC dos Entes Públicos (que não logrou êxito em âmbito federal), fosse pela criação de EFPC própria no Estado.
4. O planejamento era de um PLANO PRINCIPAL para servidores estaduais; um SEGUNDO PLANO para servidores municipais e um TERCEIRO PLANO possivelmente para os empregados públicos ou um plano família, se producente fosse, a ser constatado posteriormente.
5. A realidade verificada e a execução se deu, na verdade da seguinte forma: (i) Plano Principal: para os servidores estaduais (o PREV-CE, que iniciou em 08/2021); (ii) o Segundo Plano: para servidores dos municípios cearenses (o PREV-CE MUNICÍPIOS, que iniciou em 03/2022); e (iii) o Terceiro Plano intencionado, na verdade, não implementado dado que se constatou a realidade junto às interessadas (Cegás, Cogerh, IPECE, ADECE; e Complexo do Porto do Pecém) de que a quantidade de participantes não seria condizente para um plano em separado, dificilmente atingindo, mesmo no longo prazo, uma quantidade, por exemplo, que se aproximasse de mil participantes para uma acertada solvência técnica para o plano (custos, operação, riscos de pressão por desenhos de plano para situações particulares; serviço passado; como exemplos, diante do Projeto CE-PREVCOM em andamento).
6. Dado esse preâmbulo, importante também pontuarmos um resumo histórico de toda a instituição do RPC no Estado, no âmbito desse projeto, destacando os marcos legais desde 2013, que fundamentaram, por fim, a realidade da proposta que se apresentou para aprovação pela PREVIC:
  - i. **ano 2013:** Lei Complementar estadual nº 123, de 2013, que instituiu o RPC para o Ente CEARÁ (estado, municípios, empresas públicas) e previsão de Entidade, como dito;
  - ii. **ano 2018:** Lei Complementar estadual nº 185, que instituiu a CE-PREVCOM como EFPC, desde o início, como Fundação Privada prevista na Lei Complementar Federal nº 109/2001, que regulamenta o art. 202 da Constituição Federal, e sob o Cód. 306-9 no CNAE para fins de registro do CNPJ, mesmo que permanecendo toda a discussão sobre o termo “de natureza pública” para uma EFPC que tinha sua definição no arcabouço legal desde a Lei Federal nº 6.435/1977 e que foi elevada ao texto constitucional posteriormente pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e tem sua regulamentação pela LC federal nº 109/2001 (importa verificar toda a definição CNAE para o enquadramento da Fundação Privada – Fundo de Pensão – EFPC – sob o cód. 306-9, nessa classificação nacional de atividades; são normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, notadamente a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, na forma da Portaria Nº 467, de 20 de novembro de 2002 do Gabinete do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão; acesso no link <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2018> para

a tabela de 2018; essa tabela permanece praticamente a mesma em relação a do ano de 2021, mais recente, apenas com o destaque da inclusão da classificação CNAE para os CNPJs dos planos de benefícios complementares – cód. 3328 na Tabela de 2021 - <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2021.html>, reforçando ainda mais o cód. 306-9 para as EFPC, como Entidades Sem Fins Lucrativos distintas de seus patrocinadores, e sua operação de seus planos de benefícios complementares privados, pois o art. 202 da CF assim determina como previdência privada; difere, portanto, muito claramente da Fundação Pública de Direito Privado, com código CNAE 126-0; este inserido no bojo da “1. Administração Pública”, art. 37 da CF, como descrito no próprio CNAE, que, no prisma do RPC, figura no polo de PATROCINADOR; enquanto que o código 306-9 figura no bojo das “3. Entidades Sem Fins Lucrativos”);

- iii. **ano 2020:** Lei Complementar estadual nº 227, com ajustes para explicitar a CE-PREVCOM como EFPC privada, antes de seu início oficial de funcionamento, dado que os dois primeiros Diretores iniciaram seus exercícios, após habilitação da PREVIC, em 01/2021 (mas ruídos de entendimentos permaneceram entre os operadores públicos no Estado);
- iv. **ano 2021, agosto:** início do funcionamento do PREV-CE, com o uso do Regulamento Modelo CD06 da própria PREVIC;
- v. **ano 2022, março:** início do funcionamento do PREV-CE MUNICÍPIOS, com o uso do Regulamento Modelo CD06 da própria PREVIC, versão atualizada, à época;
- vi. **ano 2022, dezembro:** Lei Complementar estadual nº 298, de 12/2022, com mais ajustes de redação para reforço da CE-PREVCOM como EFPC privada que opera recursos privados e, em especial, ALTERAÇÃO da lei da estrutura do Poder Executivo (minimizaram-se os ruídos de entendimentos);
- vii. **ano 2023, fevereiro:** lei do Poder Executivo, publicada em fevereiro de 2023 e que trata da sua estrutura hierárquica, não observou a LC/Ce nº 298/2022 e não retirou todos os trechos em que, equivocadamente, constava a CE-PREVCOM como se fosse “Fundação Pública” de sua Estrutura Interna – tirou de uma parte de definições de atribuições das fundações públicas mas não tirou da lista de fundações no início da Lei -, o que somente foi corrigido, após muitas tratativas da Entidade junto ao Poder Executivo, em 10/2023, com nova lei retirando a tecnicidade entre as próprias normas estaduais, uma complementar e específica de RPC e outra ordinária que não versa sobre RPC;
- viii. **ano 2023, agosto:** estudo das leis e revisão do Estatuto e do Regulamento do PREV-CE para alavancar participantes e patrocinadores no Plano Principal PREV-CE, com foco em tratar “todos iguais em um plano CD” em que as

obrigações são dadas exclusivamente pelo saldo em conta de participante e que tem sociedade seguradora para a cobertura de benefícios de risco.

7. Com todos os passos e tratativas acima resumidas, restou explícito até na lei de estrutura do Poder Executivo que a CE-PREVCOM é EFPC na forma da LC federal nº 109/2001, com CNAE 306-9 na classificação nacional de atividades no país.
8. Diante de todo esse cenário, resta destacar os fundamentos considerados para que a Entidade apresentasse a proposta contida no processo a que se refere este Expediente Explicativo, pelo que se resume adiante:
  - a. o art. 40 da CF determina o Ente criar RPC, como solução de longo prazo para as questões do RPPS, e remete ao art. 202 da CF, à época, por meio de EFPC, não se podendo esquecer de que a definição de EFPC é existente no arcabouço legal do país desde a Lei federal nº 6.435/1977 (que praticamente “passou a ser” a LC federal nº 109/2001), passando, inclusive, esse termo EFPC a constar de texto constitucional, pós Emenda Constitucional nº 41/2003;
  - b. explicitamente, o art. 40 da CF não remeteu ao art. 37 da CF para o Ente criar uma Fundação Pública (Cód. CNAE 126-0 para o CNPJ). Remeteu, sim, para o art. 202 que trata da previdência privada no país e que, em sequência, possui as LC federais nº 108 e nº 109 que o regulamentam. Na LC federal nº 109, a seu turno, se verifica que a EFPC pode ser FUNDAÇÃO ou Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos. Essa Fundação tem o Cód. CNAE nº 306-9 para o CNPJ, sendo FUNDAÇÃO PRIVADA e não integrante de qualquer patrocinador, até para que se respeite o §4º do art. 202 da CF quanto aos polos de atuação distintos entre EFPC e Patrocinador. Essa foi, é e vem sendo a intelecção praticada e trabalhada no Ceará ao estudar todos esses pontos da matéria PREVIDÊNCIA, com enfoque na PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
  - c. o art. 40 da CF determina o Ente criar RPC para servidores como parte da solução de longo prazo das questões dos RPPS;
  - d. a LC federal nº 109 disciplina o RPC no país, destinado a “empregados”;
  - e. a LC federal nº 109, em seu art. 16, como exemplo, disciplina que o RPC deve ser ofertado a todos os empregados e que a adesão é facultativa:

*“Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.*

*§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.*

*§2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.”*

- f. a LC federal nº 109, em seu art. 31, como exemplo, determina que as EFPC são destinadas a empregados e a servidores:

*“Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:*

*I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores.”*

- g. a LC federal nº 108 disciplina o relacionamento entre a EFPC (privada) e seus patrocinadores públicos, sendo claramente polos distintos e em necessário respeito ao §4º do art. 202 da CF. Assim, no entendimento aqui exposto, uma fundação enquanto “patrocinador” seria uma fundação pública (com CNAE 126-0) enquanto a Fundação da LC federal nº 109/2001, como EFPC, como Fundo de Pensão, é privada e com código CNAE 306-9, que opera a Previdência Privada esculpida no art. 202 da CF.
- h. voltando-se para a Seguridade Social e seus princípios, a Lei federal nº 8.212/1991, disciplina a SEGURIDADE SOCIAL no país e estabelece PRINCÍPIOS IMPORTANTES e define a PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR entre os princípios e diretrizes da Previdência Social.
- i. nesse sentido, seu art. 3º, parágrafo único, alíneas “a” e “e”; combinado com art. 12, inciso I, alínea “j”, em uma intelecção estudada, com foco no fomento do segmento RPC das EFPC, com um fundamento importante, disciplina:

*“Art. 3º ...*

*Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:*

*a) universalidade de participação ...*

*...*

*e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.*

*...*

*“Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*...*

*j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).”*

- j. Verificando agora a Emenda Constitucional federal nº 103, em seu art. 14, houve a extinção dos sistemas parlamentares nas Assembleias Legislativas, surgindo demanda a ser analisada no Estado e na Entidade. Com isso, ponderou-se no Estado: deve o RPC incluir essas pessoas físicas na cobertura complementar além dos regimes básicos RGPS

ou RPPS? Ou ficam de fora da cobertura da Previdência Social que tem o RPC como um dos princípios (abrangendo, assim, regimes básicos e regime complementar)? Admitiu-se, no estudo do Estado, dados os princípios da segurança e da previdência social, a cobertura como sendo devida a esses cidadãos nessa condição particular. Confirma-se a extinção dos sistemas parlamentares com a transcrição abaixo da Emenda Constitucional nº 103/2019:

*“Art. 14 Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.”*

9. Com base nesses estudos e considerações julgadas importantes, houve o balizamento das ações da Entidade, com os destaques que se seguem:
  - a. Discussão de oportunidade para o Projeto CE-PREVCOM com os atores envolvidos no âmbito do Estado, diferenciando o papel da CE-PREVCOM quanto EFPC.
  - b. Submissão aos Patrocinadores.
  - c. Disponibilização aos Participantes.
  - d. Foco na economicidade na operação de planos na Entidade.
  - e. Operação de Plano CD em que o direito do participante é dado diretamente por seu salário em conta.
  - f. Cobertura de benefícios de risco necessariamente por contrato com sociedade seguradora.
  - g. Realidade de existir lei estadual vedando qualquer cobertura para “serviço passado” no âmbito do RPC instituído, que engloba servidores estaduais e municipais e, ainda, empregados públicos e os agentes de mandato eletivo (estes com a baliza da cobertura básica do RGPS os enquadrando como “empregados” e a ALECE como “empresa” para os fins de recolhimentos ao INSS e universalidade de cobertura, sendo o RPC um dos princípios importantes a serem observados).
  - h. Atendimento de demandas recebidas na Entidade (de empregados públicos, de empresas possíveis patrocinadoras, de agentes políticos da ALECE, de policiais militares como facultativos – como facultativos –, e de comissionados também como facultativos – previstos no próprio modelo de regulamento da PREVIC para o plano dos servidores dos Entes), sempre com cuidado para evitar qualquer duplicidade de cobertura patronal e sempre o RPC sendo efetivamente complementar aos regimes básicos (RPPS ou RGPS).

- i. Estruturação de caminho sob prisma técnico para o atendimento dessas demandas, tomando por base o próprio modelo de regulamento CD-06 da PREVIC.
  - j. Tratamento igualitário para todas as “pessoas físicas” interessadas no RPC, com regras únicas e claras para todos, independente da forma de vínculo com o Patrocinador (servidor, empregado, mandato eletivo) e independentemente de qual o regime básico (RPPS ou RGPS).
  - k. Tratamento igualitário para todos os Patrocinadores, limitando a sua contribuição e cobertura.
  - l. Observância de que um processo de retirada de patrocínio se refere mais ao patrocinador que ao plano em si e que existe, inclusive, a retirada parcial de patrocinadores em plano multipatrocinado, notadamente, em Plano CD, quando possível, pois, claramente se tem na norma nacional que a retirada de patrocínio não se aplica aos patrocinadores públicos que são patrocinadores de participantes que são servidores públicos; nada, legalmente, impedindo, todos a patrocinarem um mesmo plano CD, sem solidariedade entre patrocinadores.
  - m. Lógica de que o RPC, com contribuição paritária de patrocinador, cobrirá exclusivamente a parcela de remuneração que superar a cobertura dos regimes básicos de previdência social (seja RPPS, seja RGPS; tratamento igualitário. RPC cobre parcela de remuneração acima da cobertura dos regimes básicos)
  - n. Permissão de que todas as pessoas físicas elencadas na proposta tenham acesso à Previdência Complementar, observadas as normas e o fomento que se deseja para o RPC, para as EFPC e, de algum modo, para o crescimento da importância da PREVIC no país, tanto no papel de supervisão e de orientação, quanto no de fiscalização.
  - o. Crescimento do Projeto CE-PREVCOM no Ceará, diante de todas as demandas tratadas, representando, salienta-se, uma economicidade para o Estado do Ceará de cerca de R\$ 4,65 bilhões de reais, a valor presente atuarial nos próximos 75 anos, como parte da solução do RPPS e, ainda, como política de recursos humanos para melhorar cobertura dos empregados públicos, estimativa essa apresentada em setembro de 2020 ao COGERF - Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal no Estado do Ceará, instituído pelo Decreto nº 32.173, de 22 de março de 2017, no âmbito da necessária aprovação e entendimento desse Comitê para se seguir com o Projeto CE-PREVCOM.
10. Com esse cenário e estudo realizado, a Entidade apresentou proposta de alteração de Estatuto, que foi aprovada pela Portaria PREVIC nº 859, de 26/09/2023 (DOU 09/10/2023).
11. A Proposta de Regulamento PREV-CE, por sua vez, está sob análise na PREVIC, sob informação de análise de viabilidade jurídica, pelo que foi solicitado acesso ao processo para entender a motivação.
12. Diante do cenário, um último passo da Entidade foi a solicitação de reunião com Procurador Chefe da PREVIC, pelo que a Diretoria Executiva agradece uma vez mais a oportunidade de

poder ter explicado a motivação e o estudo da Entidade, aqui descrito em palavras, no intuito exclusivo de seguir o melhor caminho e com fundamento, sempre, focados na importância do Projeto CE-PREVCOM para o Estado do Ceará, para a sociedade cearense no longo prazo e, quem sabe, em algum grau, para o segmento das EFPC.

13. Com esse arrazoado de motivações e informações adicionais, encaminha-se para a Procuradoria da PREVIC, como acertado na reunião, para fins da importante análise e considerações que forem pertinentes a toda essa construção em andamento no Ceará, sempre se primando pelo profissionalismo, registros, controle e fundamento técnico legal.

Com o exposto, tendo em vista a necessidade da aprovação da Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios denominado PREV-CE (CNPB nº 2021.0005-83) pela PREVIC, aprimorando e primando pela uniformidade da cobertura previdenciária, com foco no atendimento de demanda por cobertura de previdência complementar no Ente Federado Ceará, no âmbito do Projeto CE-PREVCOM, e com vistas à otimização administrativa e escala de participantes e patrocinadores, registra-se, adicionalmente, este **Expediente Explicativo**.

Fortaleza/CE, 21 de março de 2024.

## DIRETORIA EXECUTIVA

LIANO LEVY ALMIR  
GONCALVES  
VIEIRA:00407529330  
-03'00'  
**Liano Levy**  
Assinado de forma digital por  
LIANO LEVY ALMIR  
GONCALVES  
VIEIRA:00407529330  
Dados: 2024.03.21 10:37:05

FRANCIVALDO SOUZA  
DO  
NASCIMENTO:7149887  
7320  
**Francivaldo Nascimento**  
Assinado de forma digital por  
FRANCIVALDO SOUZA DO  
NASCIMENTO:71498877320  
Dados: 2024.03.21 10:52:46  
-03'00'  
Diretor de Previdência e Atuária

WANDERMON  
CORREA  
SILVA:61640247300  
-03'00'  
**Wandermon Corrêa**  
Assinado de forma digital  
por WANDERMON CORREA  
SILVA:61640247300  
Dados: 2024.03.21 10:34:59  
-03'00'  
Diretor de Investimentos

FRANCISCO  
ROBSON DA SILVA  
FONTOURA:72082  
828387  
**Robson Fontoura**  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ROBSON DA SILVA  
FONTOURA:72082828387  
Dados: 2024.03.21 10:55:32 -03'00'  
Diretor Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
COORDENAÇÃO GERAL DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

**DESPACHO n. 00021/2024/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU**

**NUP: 44011.006191/2023-64**

**INTERESSADOS: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARA (CE-PREVCOM)**

**ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA**

1. De acordo com o Parecer nº 9/2024/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU da lavra do Procurador Federal Daniel Pulino.
2. À superior consideração.

Brasília, 16 de abril de 2024.

**DANIEL IBIAPINA ALVES**

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Consultoria e Assessoramento

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011006191202364 e da chave de acesso b172c737



Documento assinado eletronicamente por DANIEL IBIAPINA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1470703143 e chave de acesso b172c737 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL IBIAPINA ALVES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-04-2024 17:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
CHEFIA DA PROCURADORIA

**DESPACHO n. 00072/2024/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU**

NUP: 44011.006191/2023-64

**INTERESSADOS: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARA (CE-PREVCOM)**

**ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA**

1. Aprovo o PARECER nº 00009/2024/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, com as seguintes ressalvas.
2. Ao se perquirir acerca da natureza teleológica da Emenda Constitucional nº 103/2019, pode-se concluir também que as modificações implementadas objetivam, preponderantemente, a redução das despesas previdenciárias futuras, decorrentes de direitos até então conferidos pelos regimes próprios de previdência dos servidores públicos. Assim, ainda que, de fato, haja, na proposta, aumento de despesa em razão da contrapartida patronal referente a empregados da administração direta e autárquica, ocupantes de cargo em comissão e agentes políticos, essas despesas ostentam maior estabilidade e previsibilidade, pela natureza do regime de capitalização, sobretudo considerando que, por disposição constitucional, esses planos somente podem ser oferecidos na modalidade contribuição definida,
3. Além disso, não se pode ignorar o cenário da atual transição demográfica no Brasil, com o envelhecimento da população, o que demanda instrumentos de proteção social do crescente número de idosos. Aliás, a propósito, o art. 202 da Constituição Federal está inserido justamente na ordem social.
4. Por fim, destaco que a tese de aplicação indistinta da Lei Complementar nº. 108/2001 às entidades multipatrocinadas, que tenham patrocinador público, além de patrocinadores privados, não foi acolhida pela Diretoria de Licenciamento da Previc, tendo sido apresentado pedido de reconsideração do parecer proferido pela PF/Previc no processo 44011.004804/2022-48. De qualquer forma, a definição desse tema não afeta a CE-Prevcom, visto que essa entidade fechada de previdência complementar (EFPC) é responsável por administrar e executar o plano de benefícios complementares dos servidores públicos do Estado do Ceará e o plano de benefícios complementares dos municípios do Estado do Ceará.
5. Encaminhe-se à Diretoria de Licenciamento, para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 16 de abril de 2024.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA  
Procurador-Chefe  
Procuradoria Federal junto à Previc

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011006191202364 e da chave de acesso b172c737

---



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1471094027 e chave de acesso b172c737 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-04-2024 19:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---